



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Princípio da Celeridade na nova perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis

Tiago da Fontoura Galvão

Rio de Janeiro
2010

TIAGO DA FONTOURA GALVÃO

Princípio da Celeridade na nova perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval
Prof^a. Katia Silva
Prof^a. Mônica Areal
Prof^a. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2010

PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA NOVA PERSPECTIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Tiago da Fontoura Galvão

Graduado pela Universidade
Estácio de Sá. Advogado.

Resumo: O trabalho pretende abordar a controvérsia atinente à aplicação prática do princípio da celeridade diante do contexto atual da extrema morosidade processual, bem como proceder a análise dos obstáculos à observância plena e efetiva do referido princípio no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Palavras-chaves: Celeridade, Atualidade, Juizados Especiais, Direito Civil-Constitucional.

Sumário: Introdução. 1. Histórico. 2. Acesso à Justiça 3. O Princípio da Celeridade. 3.1 Princípios Relacionados. 3.1.1 Princípio da Oralidade. 3.1.2 Princípio da Simplicidade. 3.1.3 Princípio da Informalidade. 3.1.4 Princípio da Economia Processual. 4. A Influência do Princípio da Celeridade na perspectiva atual dos Juizados Especiais. 5. Análise crítica dos obstáculos à efetivação do Princípio da Celeridade Processual. 6. Possíveis medidas para Viabilizar a prestação jurisdicional célere nos Juizados. Conclusão. Referências. Anexo 1.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui-se a partir da observação do crescimento das demandas processuais nos Juizados Especiais Cíveis, de forma a permitir uma análise quanto à responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não efetivação do princípio da celeridade na

esfera de atuação destes. Portanto, merecedor de total empenho para melhor aparelhar tais órgãos jurisdicionais para potencializar o cumprimento de sua missão prestar justiça rápida.

A Constituição Federal promulgada em 1988 elevou a garantia constitucional, no seu artigo 5º inciso LXXVIII, quando determina que no âmbito judicial sejam assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essa foi uma manifestação importante do legislador no sentido de reconhecer que o Estado tem o dever de implementar políticas que permitam a celeridade da tramitação das demandas judiciais.

O que se busca demonstrar no decorrer deste estudo são os motivos e reflexos da não efetivação do princípio da celeridade à luz da nova perspectiva do acesso a justiça, a qual tem como condição precípua a prestação de justiça rápida.

No mais, o presente trabalho pretende evidenciar importância da atuação célere dos juizados especiais cíveis, vez que o principal objetivo do legislador ao instituir os juizados foi ampliar o acesso e garantir agilidade ao judiciário. Contudo, não é o que verificamos na atualidade, devido à ineficiência do poder público no que se refere a implementação de políticas legislativas que norteiam os juizados especiais cíveis.

1. HISTÓRICO DA SISTEMÁTICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A busca por uma Justiça rápida e eficaz sempre foi preocupação dos povos através dos tempos e se tentou, por diferentes formas, estruturar o poder judiciário para que alcançasse este objetivo.

Assim, várias maneiras de permitir a distribuição de justiça para a sociedade apresentaram-se desde os primórdios das civilizações. Os homens se viram frente à clara e

inevitável necessidade de conviver e se relacionar com outros homens, regular os conflitos individuais e as demandas coletivas, com o intuito de obter a paz social, mantendo-se a estrutura social à época.

Nesse contexto, apresentam-se de forma preponderante a celeridade e a efetividade do poder judiciário no atendimento aos objetivos e necessidades dos assistidos na solução dos conflitos, como forma de sua legitimação ativa e passiva na busca da harmonização.

O conceito de justiça na sociedade brasileira foi trazido pelos portugueses na época das expedições colonizadoras, datadas do ano de 1530. O modelo adotado baseava-se na concentração de poderes nas mãos dos donatários das capitanias hereditárias, que eram pessoas indicadas pelo rei de Portugal para gerenciar determinados pedaços demarcados de terras conhecidas como Capitanias Hereditárias. Tal poder era totalmente soberano, inclusive possuindo poder de polícia, o que permitia a utilização de forma equivocada da justiça.

Com o passar dos anos e com os anseios da sociedade aristocrata, tal panorama foi se alterando, tendo como marco principal a instituição do Governo-Geral no ano de 1549. Com isso, verificou-se a ineficácia de uma justiça de interesses e assim foi-se aprimorando o modelo do Judiciário brasileiro, fazendo ingressar na estrutura do poder judiciário agentes que permanecem até hoje na base estrutural da divisão da justiça, como por exemplo, o Corregedor, e o principal, a instituição dos Juízes.

O cargo de Juiz, criado nessa época, guarda semelhança com a atual estrutura da carreira da magistratura, contudo esse era eleito pela comunidade e por tal motivo era conhecido como Juiz do Povo. Tinha como principal função atuar dentro das causas locais, ou seja, o que hoje se entende como justiça estadual, assim já se demonstrando a necessidade do julgamento dentro da realidade de cada localidade.

Nesse contexto foi criado também o cargo de Juiz de Fora, que era nomeado pelo rei, tinha como principal função a garantia da observância das normas da corte, ou seja, o que se entende atualmente pela justiça federal, que trata das causas relacionadas à União Federal.

Nos meados do séc. XVII, a sociedade já demonstrava uma necessidade de forma alternativa de conflito. Surgiu, então, a figura que seria a origem da conciliação. Foi criado o Juiz de Vintena, conhecido como juiz de paz, que tinha como principal função decidir de formar verbal pequenas causas de natureza cível, o qual passou a atuar na estrutura interna dos chamados “Juiz do Povo” e “Juiz de Fora”. Nesse momento o poder Judiciário já tinha também os Tribunais de Relação, que julgavam de forma colegiada, em grau de recurso, as decisões dos juízes.

Nessa época verificou-se, igualmente, a criação de outros órgãos, as Juntas de Justiça, que tinham como principal atribuição a manutenção de uma justiça eficaz em todo o território, pois se viam, diante do tamanho físico do Brasil, grandes diferenças na prestação jurisdicional no julgamento dos conflitos. Assim já se demonstrava uma necessidade e uma preocupação de dar acesso à justiça de forma eficaz e igualitária a toda a coletividade visando à prestação judiciária em tempo hábil.

Nesse contexto histórico no Brasil imperial, com as modificações trazidas no sistema judiciário, ficou mantido o Juiz de Vintena, que passou a denominar-se como de Juiz de Paz, passando a ter competência também para conciliar, além das questões cíveis, também causas de feitos criminais na sua fase inicial. Tal Juiz era eleito em cada distrito de acordo com as características de cada localidade.

Assim, na estrutura do poder judiciário desde a época do império já havia uma preocupação com modalidade alternativa de solução dos conflitos, permitindo a solução eficaz e célere acesso à justiça.

Com a formação da estrutura do poder judiciário dentro da forma republicana, foi mantida a figura do Juiz de Paz, confirmando a tendência da conciliação e de levar-se em conta a normatização das localidades como modo precípua de composição dos conflitos.

Tal sistema vigorou durante anos, até que, em meados dos anos 70, a sociedade brasileira passou a enfrentar uma realidade que não mais era condizente com a estrutura judiciária, que apresentava dificuldades de acesso ao poder judiciário de forma eficaz e célere, desestimulando o acesso.

A ineficiência do poder judiciário era evidente para qualquer pessoa que na época necessitasse de uma pronta decisão diante, do quadro físico e estrutural do judiciário, com dificuldade para atender aos seus objetivos, e às expectativas da sociedade.

Segundo tal realidade, alguns doutrinadores e juristas decidiram começar a se manifestar no sentido da criação de juizados de pequenas causas, utilizando como paradigma modelos já existentes em outros países do mundo.

A iniciativa deu espaço à criação da Lei 7.244 de 1984 pelo Congresso Nacional, que regula a competência dos juizados para o julgamento das pequenas causas, sendo tal sistema implementado em todos os Estados. Permitia-se o acesso ao poder judiciário de boa parte da sociedade de forma célere e, principalmente, com baixos custos, atendendo assim a sua finalidade de dar acesso à justiça. Tal legislação se tornou o embrião da criação dos juizados especiais cíveis, que julgariam as pequenas causas.

Com o fim da ditadura militar, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 no Brasil, a qual alterou a estrutura constitucional da nação, para fazer prevalecer o maior acesso possível ao poder judiciário.

Diante desse quadro político, o Congresso Nacional objetivando a implementação desse paradigma, aprovou a Lei 9.099/95, que disciplinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, incumbidos da conciliação, processamento, julgamento e execução, na esfera cível, nas causas de menor complexidade e, no âmbito criminal, nos delitos de menor potencial ofensivo.

Posteriormente, em meados do ano de 2001, o Congresso aprovou a lei 10.259/01, que regulamenta, no âmbito da justiça federal, os Juizados Especiais Federais, que têm como escopo o julgamento na esfera cível e criminal de pequena complexidade em que haja interesse da União e suas Autarquias.

Assim, já regulamentado pelo Congresso Nacional, a lei de normas gerais dos juizados especiais, caberia a cada Estado, amparado em sua autonomia federativa, a implementação destes órgãos na estrutura do poder judiciário estadual.

Nesse contexto, o Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua assembléia estadual, editou a Lei Estadual 2.556, de 21 de maio de 1996, que vinha com o intuito de regulamentar a organização, composição e competência dos Juizados Especiais no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, após a criação e implementação dos juizados especiais cíveis no estado do Rio de Janeiro, foi o seu poder judiciário estruturado através do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com a seguinte divisão: Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais, Turmas Recursais Cíveis e Turmas Recursais Criminais.

O Congresso Nacional no ano de 1996 aprovou a Lei 2.556/96, que de forma inovadora, permitiu que o Tribunal de Justiça de cada estado através de seu órgão especial, transformasse Juízos Cíveis e Criminais em Juizados Especiais, Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis em Criminais, e Criminais em Cíveis, sempre que a situação se apresente como mais satisfatória ao interesse público.

O legislador constituinte, preocupado sempre com o acesso ao poder judiciário, diante da realidade do Brasil e do mundo, editou através do Congresso Nacional a Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º na Constituição Federal de 1988, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo,

são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Tal princípio, instituído no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95, tomou tamanha importância, que passou a integrar um dos incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, passando, assim, a ser um princípio base da estrutura do poder judiciário brasileiro, devendo inclusive ser respeitado no âmbito da justiça comum, não só da justiça especializada.

Destaque-se a colocação de Marcelo Novelino¹ acerca do assunto:

Esse princípio, apesar de dirigido também ao juiz, tem como principal destinatário o legislador, impondo-lhe a tarefa de aperfeiçoar a legislação processual com o escopo de assegurar uma razoável duração ao processo. A reforma de estatutos processuais com esta finalidade representa um fenômeno universal.

Por fim, nesse contexto histórico, o legislador pátrio, com o objetivo de sempre obter acesso ao poder judiciário a todos na sociedade brasileira, criou, por meio da edição em 22 de dezembro do ano de 2009, a Lei nº 12.153, que “dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

2. ACESSO À JUSTIÇA

O movimento do direito de acesso à justiça resulta da preocupação latente em conferir eficácia aos direitos já reconhecidos, dando um significado às lutas em defesa dos direitos humanos, trazendo a lista de exigências à imprescindível necessidade em se reconhecer o direito de acesso à justiça.

1 NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 345.

A primeira onda, representada pela assistência judiciária aos pobres, ressalta que é preciso conceder-se meios aos hipossuficientes para que estes possam obter a justiça, pois a estes a justiça não passa de mera utopia e o estado de hipossuficiência impede que os conflitos emergentes no meio cheguem ao conhecimento do Poder Judiciário.

A segunda onda, refere-se a representação em juízo dos interesses difusos. O Poder Judiciário encontra-se estruturado para assegurar a tutela jurisdicional de conflitos individuais e não a de novos direitos, os transindividuais. A criação do Código de Defesa do Consumidor é um exemplo de preocupação com os conflitos de massa. O CDC tem normas principiológicas.

Por fim, a terceira onda referindo-se a um novo rumo do acesso à justiça. Refere-se a terceira onda a criação de mecanismos judiciais e extrajudiciais de acesso à justiça que descentralizem a justiça e de novas técnicas procedimentais que simplifiquem processo de modo a tornar satisfatória a prestação da justiça evitando-se a negação da justiça pois a complexidade e formalidade dos procedimentos tornam inúmeras vezes morosa a justiça o que representa a denegação da própria justiça.

O excesso de formalismo dos atos processuais, a necessidade de termos para a prática dos inúmeros atos, o oferecimento de muitas oportunidades e prazos para discussões e ainda liberalidades para recursos às instâncias superiores, constituem causas, dentro da técnica processual, protelatórias da decisão judicial levando as vias judiciais ao descrédito.

A quarta onda ocorre com a mistura de todas as outras ondas. O acesso à justiça será sempre um tema atual. A duração razoável do devido processo legal é a melhor forma de efetivar o acesso à justiça.

3. PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade em sentido lato é a busca pela prestação jurisdicional ou administrativa rápida e levando em consideração a segurança, para se chegar o mais breve possível à solução dos conflitos existentes. Tal princípio tem como escopo a solução da lide de forma justa e rápida, pois uma justiça tardia já não é mais justiça.

Assim, deve-se buscar solucionar os conflitos intersubjetivos qualificados por uma pretensão resistida, ou seja, definição de lide, de forma mais breve possível, evitando as dilações indevidas, os recursos meramente procrastinatórios e o uso de mecanismos para dificultar chegar ao resultado final.

Com o advento da Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004, tal princípio passou a estar positivado no ordenamento jurídico constitucional consubstanciado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O referido inciso trata do princípio da celeridade ou princípio da brevidade processual que antes mesmos de estar previsto na Constituição Federal já vinha sendo defendido e aplicado pelos juristas pátrios. Ao longo do ordenamento jurídico já existiam normas que lhe faziam alusão.

Um dos pontos nevrálgicos e base da estrutura ideológica e principiológica da lei dos Juizados Especiais é a simplificação dos atos processuais e a celeridade na tramitação do processo. Assim, o princípio da celeridade é a base tanto da lei 9.099/95, quanto da lei 10.259/01.

O atual Código de Processo Civil, que data de 1973, tratou o assunto, de maneira que cabe ao magistrado buscar a rápida solução do litígio, conforme o art. 125, II do CPC.

Celso Agrícola Barbi, ao analisar o referido inciso, preleciona que²:

[...] refere-se ao poder-dever do juiz de velar para a rápida solução do litígio. Os estudiosos do direito processual e o legislador vivem em permanente preocupação pelos reclamos freqüentes contra a morosidade do andamento das causas. [...] deve também o juiz reprimir atividades protelatórias ou inúteis, provocadas pelos advogados.

Ao realizar uma interpretação sistemática no Código Processual Civil, observa-se que, além desse dispositivo, ainda verificam-se outros dessa forma, quando se trata que as partes devem agir com lealdade processo e preservar a boa-fé, obrigação que se estende a todos os envolvidos no processo (arts. 14 e 340 do Código de Processo Civil). Também pode-se verificar que o art. 273, ao tratar da antecipação de tutela, coloca como um dos requisitos para a sua concessão a configuração do abuso do direito de defesa do réu.

A lentidão da prestação jurisdicional vem atraindo certa preocupação dos operadores do direito, sendo inclusive sentida essa vertente em vários países.

Ensina a autora portuguesa Conceição Gomes³:

A crise da justiça não é um problema específico de Portugal. Atravessa fronteiras e está presente em países cultural, social e economicamente distintos. Trata-se de um fenômeno global, naturalmente com causas, matizes e sintonias muito específicos ou, ainda que semelhantes, com diferente intensidade. Apesar das especificidades, em muitos países o acesso à justiça está a ser fortemente afetado pela longa duração dos processos. A lentidão da justiça é, consensualmente, reconhecida como um dos problemas mais graves dos atuais sistemas judiciais, com custos sociais, políticos e econômicos muito elevados. Pode, por exemplo, potenciar a criminalidade oculta, a proliferação de formas alternativas ilegítimas de resolução de conflitos, como é o caso da cobrança de dívidas ou do recurso a justiceiros (milícias populares) ou afastar investimentos econômicos.

2 BARBI, Celso Agrícola. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, V. 1, p. 395-396.

3 GOMES, Conceição. O tempo nos tribunais: um estudo sobre a morosidade da justiça. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 12. *in* OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O direito à razoável duração do processo após a emenda constitucional n. 45/2004 *in Constituição e Processo Civil*. Coordenação: Vallisney de Souza Oliveira, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 4-5.

No âmbito do direito internacional e comparado, tal preocupação com a lentidão da justiça remonta a década de 50, como se verificou na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950. Estava previsto que “qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável por tribunal independente e imparcial (...) tem direito de ser julgada num prazo razoável”.

Nessa mesma linha de raciocínio verifica-se em outros documentos e acordos internacionais como, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica, datada do ano de 1978, sendo aprovado pelo Congresso Nacional o Decreto 27 de maio de 1992, passando a ter plena eficácia no ordenamento jurídico pátrio.

Dentre as previsões do referido decreto, há especial atenção à celeridade processual como um direito fundamental do cidadão no seu art. 8º, I, que prevê:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O Congresso Nacional, objetivando adequar-se à nova realidade da prestação jurisdicional e preocupado com a morosidade judiciária frente ao cenário internacional em forte mudança, editou em 2004, a Emenda Constitucional 45, que passou a prever a celeridade como um princípio ambientado em sede constitucional.

A previsão de tal princípio no âmbito constitucional conferiu ao instituto a *status* de direito fundamental e, principalmente, força de cláusula pétrea, impedindo-o de ser abolido, a não ser via nova assembléia constituinte.

Dessa forma, muito embora já existisse há certo tempo o princípio da celeridade processual somente adquiriu tamanha amplitude com o advento da mencionada Emenda Constitucional.

Nesse sentido, Uadi Lammêgo Bulos explica que, a despeito das auto-aplicabilidades do art. 5º, LXXVIII, é necessária a elaboração de diversas normas jurídicas para a implementação do dispositivo em análise⁴.

Nesse contexto, o legislador pátrio passou a editar diversas normas jurídicas que efetivamente pudessem colocar em prática o referido princípio. Assim, de forma exemplificativa seguem algumas normas:

Primeiramente, cita-se a Lei 11.287/2005, conhecida como “A Nova Lei do Agravo”, a qual tem como objetivo reduzir o número de recursos de agravo existente, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido. No mesmo ano, houve o advento da Lei 11.232/2005, que tratou do Processo de Execução, passando a prever o processo sincrético, em que a execução irá acontecer como uma fase após a sentença.

Em seguida, a Lei 11.276/2006 criou a súmula, que vinda do STF ou STJ, impede a propositura do recurso de apelação. Enquanto a Lei 11.277/2006 instituiu a chamada “Sentença Liminar” ou “Julgamento prima facie”, possibilitando que o juiz venha a decidir em processos repetitivos, que verse somente sobre questão de direito, sem a necessidade de citar o réu. Por fim, relevante mencionar a Lei 419/200, que instituiu e regulamentou o Processo Eletrônico, dentre outras normas.

Buscando equipar o Poder Judiciário com essa nova sistemática, acredita-se que com essas normas – e outros projetos que continuam tramitando no Congresso Nacional – a prestação jurisdicional seja realizada de forma célere, porém sem ofender a segurança jurídica.

Isso significa dizer que a tutela jurisdicional somente ocorrerá de forma adequada na medida em que puder concretizar o direito material, mas dentro de um prazo razoável,

4 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 548.

visando, assim, à prestação jurisdicional de forma célere e eficiente, um direito fundamental com sede constitucional.

3.1 Princípios Relacionados

O artigo 2º da lei 9099/95 prevê linhas mestras dos juizados, que poderiam ser divididas em duas classes: a primeira especifica os critérios orientadores da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e a segunda enuncia as finalidades principais de conciliação e transação.

3.1.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade, nos Juizados Especiais, preconiza a utilização da forma oral, o predomínio da palavra oral em detrimento da escrita.

Predomina a palavra falada sobre a escrita, já que o processo oral tem se demonstrado o melhor e mais adequado para a vida moderna. Contudo, a predominância da forma oral não significa que os atos processuais não serão documentados, ou seja, a forma oral é a regra, mas não houve a exclusão da forma escrita.

Pode-se citar como exemplo de tal princípio no âmbito dos juizados especiais cíveis, a concentração dos atos processuais, a instauração da execução mediante pedido oral, o mandato verbal, a contestação oral, a identidade física do juiz, entre outros atos presentes nestes juizados.

Porém, a aplicação de tal prerrogativa não é obrigatória, trata-se de mera faculdade podendo a parte realizar o ato na forma oral ou escrita, quando lhe for conveniente o uso da palavra não escrita. A finalidade de tal possibilidade pelas partes visa afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito, buscando a efetividade jurisdicional.

3.1.2 Princípio da Simplicidade

Apesar de parte da doutrina defender que o princípio da simplicidade é não passa de um mero desdobramento de outros, não é certo presumir que o legislador tenha se valido de palavras inúteis, ou seja, se este acrescentou tal princípio no âmbito dos juizados, não foi em vão.

Por certo, pretendeu o legislador enfatizar a forma como devam funcionar os juizados especiais: de forma clara, simples, acessível, traduzindo-se na melhor forma possível para o entendimento das partes, e, conseqüentemente, para o desenvolvimento do processo, para que as mesmas não se esbarrem em dificuldades ou obstáculos.

3.1.3 Princípio da informalidade

Outro princípio que rege os juizados especiais cíveis é o da informalidade, tal princípio busca que os atos jurídicos reduzam sua forma ao mínimo necessário para delimitar o seu conteúdo. Dessa forma, busca-se o desapego à formalidade observada no ordenamento jurídico brasileiro, já tido como algo cultural na seara jurídica.

A informalidade, portanto, pode ser definida como a possibilidade de se dispensar as formas não essenciais do ato, para melhor atingir suas finalidades.

3.1.4 Princípio da economia processual

Tal princípio tem como finalidade apresentar às partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo, gastos e esforços. Para tanto, visa tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo, transformando-o num processo de resultados. Desta forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível.

Faz-se mister destacar que juizados especializados pretendem, justamente, tornar as demandas rápidas, eficientes na solução dos litígios individuais, devendo garantir, para isso, a economia nas atividades processuais, para que as partes possam chegar ao fim do processo o mais brevemente possível

4. A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NA PERSPECTIVA ATUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVES

A sociedade brasileira vem, ao longo dos tempos, se sentido desprestigiada e sem perspectiva de melhora com relação à morosidade na solução dos conflitos criados no âmbito social e postos à apreciação e solução pelo poder judiciário.

O operador do direito vem observando que o jurisdicionado sofre mais com a lentidão da prestação jurisdicional do que propriamente com a lesão sofrida na maioria dos casos, pois tal situação leva a um sentimento de injustiça.

Porém, o legislador, nessa situação, tenta obter soluções que prevejam ritos procedimentais, menos burocráticos e mais céleres. Pode-se citar como exemplo a previsão do novo Código de Processo Civil de que o magistrado, diante do caso concreto, poderá criar um rito próprio.

Tal previsão decorre de um projeto piloto do direito português, de que o juiz diante da situação apresentada determinará os seus procedimentos. Essa previsão visa a dar mais efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, pois evitará uma maior burocracia procedimental, com vários prazos e recursos protelatórios.

Dentro desse contexto, o legislador, para dar maior celeridade e acesso à justiça, criou os Juizados Especiais; primeiro os estaduais, posteriormente, os federais e depois os de fazenda pública.

A implantação desse serviço inovador vem sendo feita com firmeza, contando com a dedicação e trabalho eficiente dos juizes, dos funcionários e dos conciliadores.

A dificuldade de acesso à justiça é tema de discussão sempre presente nos mais diversos grupos sociais. Essas dificuldades apontadas não estão restritas aos menos aquinhoados; estes, além de serem punidos pelo custo dos serviços judiciais, esperam para o recebimento da prestação jurisdicional.

O acesso à justiça está intimamente ligado ao chamado direito democrático, o direito para todos. Atualmente a principal obra sobre acesso à justiça e celeridade é do professor Mauro Cappelletti,⁵ – “A duração excessiva do processo é fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor que o grau de resistência do rico; esse último, e não o primeiro, pode normalmente esperar sem dano grave uma justiça lenta”.

5 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 300

Nessa mesma linha de raciocínio disserta sobre o tema o professor Luiz G. Marinoni⁶: “Uma justiça lenta é fonte de desestímulo para o cidadão recorrer à justiça”.

Tal pensamento de ambos doutrinadores vem com base na estrutura da Constituição Federal, que trabalha seus ideais na igualdade e liberdade do homem e, em caso de violação, cabe ao poder judiciário socorrer e proteger, pois o acesso à justiça se materializa através do processo, seu instrumento de ação.

A limitação do acesso ao Poder Judiciário pelas classes menos favorecidas da sociedade vem sofrendo fortes críticas. Tal acesso deveria ser feito de forma mais coletiva, que permitisse a defesa de todos. Assim, deveria ser feita a base da legislação visando a um sistema informal, e não contencioso, devendo ser tratado de forma coletiva, como, por exemplo, os direitos previstos no Código do Consumidor, no Estatuto do Idoso. Desse modo, o indivíduo poderia buscar não só a tutela jurisdicional individual, mas também a tutela coletiva.

Todas as manifestações da sociedade, ao longo do tempo, têm sido no sentido da desaprovação dos meios de acesso à justiça. Fala-se muito em igualdade, mas esta só se efetiva quando o Poder Judiciário diz o direito.

Com a atual sistemática da Lei 9099/95, tal acesso se mostrou mais igualitário e célere, assim se ajustando aos princípios constitucionais, que tratam como direitos fundamentais a igualdade e a celeridade. A lei que introduziu os Juizados Especiais no Poder Judiciário revestiu-os de poderes capazes de permitir a sua real efetivação na vida social.

Os Juizados Especiais atualmente são para os jurisdicionados os meios mais eficazes de acesso à justiça. Sintetizam a renovação da justiça. É a justiça de portas abertas ao cidadão. É uma nova justiça que surge, sem formalismos, nem protocolos, oferecendo a humanização

6 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, V. 4, p. 230.

de seus atos aos que dela esperam seriedade no trato da causa pública, abandonando os velhos e censurados hábitos.

5. ANÁLISE CRÍTICA DOS OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Anos após a edição da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, verificam-se diversos pontos passíveis de discussão a cerca das inovações introduzidas, os quais ficam evidente a partir da mera constatação fática a cerca da atuação de tais órgãos.

Notam-se, na maioria dos casos, obstáculos ao almejado funcionamento dos juizados especiais, especialmente no que tange à celeridade requerida a completa resolução dos litígios, que ali se apresentam.

Dentre os principais motivos da não efetivação prestação jurisdicional célere, cita-se a saturação dos juizados devido ao número excessivo de demandas em curso, provocando lentidão excessiva.

De fato, observa-se que, contrariando a finalidade da instituição dos juizados, não houve o desafogo da Justiça Comum, o que ocorreu, na verdade, foi a demanda além da capacidade que os juizados especiais cíveis pudessem atender, motivadas pela possibilidade de ter acesso a justiça gratuita, isto é, sem pagar advogado.

Assim, ocorreu a banalização do judiciário, que passou a atuar em causas marcadas pela falta de relevância, apresentando grande número de ações sem fundamento, iniciadas gratuitamente, já que a isenção de custas iniciais acaba por não selecionar os litigantes.

Ademais, as pessoas estão deixando de recorrer à justiça comum, abrindo mão de parte de seus direitos, para enquadrá-los na competência dos Juizados Especiais, com o intuito terem suas reivindicações atendidas com menor custo possível.

Com isso, os juizados passaram a operar em seu limite máximo, ficando tão, ou mais, saturados quanto à própria justiça comum, provocando na morosidade em sua atuação, o que descaracterizou a orientação de agilidade prevista na legislação específica.

Somado ao quadro de evidente saturação do judiciário como obstáculo à celeridade está a carência de Recursos materiais e humanos. A pouca disponibilidade de pessoas qualificadas e aporte financeiro impossibilita o funcionamento devido dos juizados observa-se, hoje, que estes órgãos atuam em instalações físicas inadequadas e com carência de magistrados, promotores e defensores públicos. Tal fato traduz-se, inequivocamente, em mais um desafio para a eficaz e ágil operação dos órgãos judiciais em questão.

6. POSSÍVEIS MEDIDAS PARA VIABILIZAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE NOS JUIZADOS

A despeito da base principiológica norteadora dos Juizados Especiais, qual seja, o acesso à justiça a todos de forma igualitária e célere, tais órgãos apresentam uma estrutura funcional caótica, motivo pelo qual, cabem aqui algumas sugestões de mudança, para que possa efetivamente ser implementada de forma concreta no dia-a-dia do operador do direito e do jurisdicionado.

Atualmente os juizados possuem uma estrutura física e operacional que não se mostra satisfatória, levando à morosidade na prestação jurisdicional.

A primeira sugestão trata da principal figura da efetivação de todos esses princípios, que é o conciliador. Ele tem a função de mediar e conciliar, dando fim à lide de forma amigável e rápida, sem a necessidade de movimentação da máquina judiciária de forma plena.

A sugestão é no sentido da preparação e da remuneração a tal servidor, pois, se o conciliador for remunerado e tiver um preparo para exercer a função, efetivamente haverá mais soluções amigáveis, evitando a movimentação da máquina judiciária.

Tendo em vista atualmente os Juizados terem como principais demandas assuntos envolvendo relações consumeristas, deveriam ser reunidas para julgamento em conjunto demandas que fossem do mesmo assunto contra o mesmo réu, que são empresas que mais têm ações, e julgá-las de forma coletiva.

Inclusive cabe trazer como exemplo o quadro com as empresas mais acionadas no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em fevereiro de 2011 (ver anexo 1).

Tal estatística é realizada todo mês pelo tribunal, visando a dar conhecimento ao público e permitir que tais empresas modifiquem sua estrutura de trabalho. Tal medida já é um avanço, pois cabe uma análise e reflexão na implementação de soluções coletivas, como por exemplo, mutirão de julgamento em face de uma determinada empresa.

Por fim, deveria haver uma reformulação Código de Organização Judiciária no tocante à divisão de competência dos Juizados, com a criação de mais alguns juizados em determinadas regiões e em outras sofrer uma nova divisão geográfica.

Assim, haveria uma estrutura física mais adequada para o funcionamento por parte do cartório e do magistrado, na procedibilidade do processo visando a uma maior celeridade na prestação jurisdicional.

Inclusive cabe um adendo no tocante ao servidor e aos conciliadores. Deveria haver mais treinamento sobre os novos enunciados dos Juizados, bem como conscientização da necessidade do empenho do conciliador no sentido de promover o acordo.

CONCLUSÃO

Diante desse contexto, deve ser feita uma reflexão por parte do operador do direito, do legislador, do jurisdicionado, visando à implementação de uma justiça mais célere e eficiente.

O poder judiciário nos dias atuais está diretamente ligado no pensamento do cidadão aos juizados especiais, pois tal órgão da divisão judiciária mostrou-se mais acessível e igualitário, levando a uma credibilidade da justiça.

Com a nova perspectiva do sistema econômico e o grande crescimento populacional, tem de haver a chamada nova justiça e, para tal, os juizados especiais mostram-se muito necessários, desde que sejam regulamentados e fiscalizados de forma eficiente.

Para que sejam implementadas tais medidas, deve ser disponibilizado material humano, ou seja, um número significativo de novos servidores e aparelhamento tecnológico compatíveis para o pleno funcionamento. Para que sejam efetivamente implementadas tais medidas, é preciso ainda rever os métodos de atuação e devem ser simplificados os ritos.

A lei dos juizados traz como um de seus fundamentos a informalidade, esta deve ser norte a ser seguido pelo legislador e administrador criando métodos mais flexíveis de atuação. A informalidade que a lei impõe permite ao administrador criar métodos mais flexíveis permitindo se aproximar da realidade prática.

A busca pela igualdade das partes, fundamento da Constituição Federal, é a isenção de custas e emolumentos, sendo esta uma medida de expressão da função social dos juizados especiais perante os cidadãos.

Contudo, não se pode perder de vista que a mera viabilização de acesso por meio da isenção de custos não cumpre o objetivo maior do judiciário, qual seja, a prestação eficiente e

correta da justiça. Faz-se necessário conciliar a rapidez na atuação judiciária com a qualidade e eficácia das decisões judiciais.

Nessa sistemática os Juizados Especiais se tornaram para os tribunais de justiça o principal órgão de atenção, levando com isso uma reflexão pelo jurisdicionado e principalmente pelas empresas mais acionadas, ou seja, os fornecedores.

Assim, o procedimento dos juizados revela-se de forma dinâmica, devendo haver uma compreensão do seu funcionamento, para que possam ser efetivamente implementadas as suas políticas de acesso à justiça.

Dessa forma, é preciso constantemente repensar e avaliar se os métodos implementados se mostram satisfatórios para o atual sistema econômico e populacional, em que se insere o mundo jurídico atual. Tal perspectiva é um eterno desafio que deve buscar o melhor resultado sempre se aperfeiçoando através de políticas inovadoras instituídas pelo administrador e pelo legislador.

Tal artigo visa acima de tudo à reflexão no atual sistema dos juizados especiais, buscando um controle melhor da estrutura e funcionamento dos juizados, viabilizando a sua real finalidade de acesso à justiça de forma igualitária e principalmente célere, respeitando o princípio da celeridade.

Assim, implementando as sugestões apresentadas, levaria a um Juizado com uma melhor prestação do serviço à comunidade e ao operador do direito, visando efetivamente ao acesso à justiça.

Ressalta-se que o acesso à justiça deve sempre considerar a eficiência dessa justiça, que deve sobrepor-se a quantidade de decisões, pois de nada adiante ter acesso a um serviço precário, incapaz de cumprir com suas funções.

Portanto, os Juizados Especiais têm uma maior produtividade em equipe, pois não se trata de um compromisso do indivíduo, mas sim da coletividade, que pede por uma justiça mais célere e que efetivamente se mostre eficiente.

Referências Bibliográficas:

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

GAULIA, Cristina Tereza. Juizados Especiais Cíveis. *O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Conceição. O tempo nos tribunais: um estudo sobre a morosidade da justiça. Coimbra: Coimbra, 2003 p. 12. *in* OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O direito à razoável duração do processo após a emenda constitucional n. 45/2004 *in Constituição e Processo Civil*. Coordenação: Vallisney de Souza Oliveira, São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, V. 4.

MOTTA, Paulo Roberto. *Transformação Organizacional: A Teoria e a Prática de Inovar*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

SALOMÃO, Luís Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. 2.ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1999.

Referências em meio eletrônico:

BONADIA NETO, Liberato. *Juizados Especiais: Evolução, Competência e Aplicabilidade* Algumas considerações. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2002/liberatobonadianeto/juizadosespeciaisceives.htm>>. Acesso em: 17 de outubro de 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. Consulta às empresas mais acionadas. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/maisAcionadas/pesquisaMaisAcionadas.do?jsessionid=ac10013330e717f62c46bec54f5ab0ea92d0909c4881.e3yQb38TbhaSe38KbxaLb3uObNj0?acao=consultarPorData.htm>>. Acesso em: 5 de maio de 2011.

ANEXO 1

EMPRESAS	AÇÕES
TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI - TELEFONIA FIXA)	2761
LIGHT SERVIÇOS ELETRICIDADE S/A	2470
AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A	1675
GLOBEX UTILIDADES S/A (PONTO FRIO - BONZAO)	1420
BANCO ITAU S/A	1415
BANCO SANTANDER BANESPA S/A	1210
BCP S.A. (CLARO, ATL-ALGAR, ATL, TELECOM LESTE S/A)	1196
VIVO S/A	1162
BANCO ITAUCARD S/A	1159
BANCO BRADESCO S/A	1108